

Anexo II - Mapa do Perímetro de Tombamento e Áreas Envolvórias



Resolução SC-60, de 19-12-2017

Dispõe sobre o tombamento do Conjunto da Estação Ferroviária de Pindamonhangaba, no Município de Pindamonhangaba

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 e 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao artigo 137, que foi alterada pelo decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e

Considerando:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 61983/2010 o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 20-08-2012, Ata 1678, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Estação Ferroviária de Pindamonhangaba, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada por aquele Conselho, na referida sessão;

Que o conjunto da Estação de Pindamonhangaba permanece com suas principais estruturas preservadas;

Que se trata de antiga estação terminal da Estrada de Ferro Campos do Jordão, ativa até a construção de novo edifício para tal finalidade;

Que é parte do importante trecho que conecta o Estado de São Paulo com o Rio de Janeiro;

Que representa o avanço da ocupação do Vale do Paraíba;

Que registra importante papel na economia cafeeira;

Que características arquitetônicas peculiares pontuam a construção;

Que o conjunto possui bom estado de conservação;

Que a estação possui qualificada apropriação social da estação, funcionando atualmente como sede de ONG e equipamento cultural, Resolve:

Artigo 1º. Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico e ambiental o conjunto da Estação Ferroviária de Pindamonhangaba, formada por edificações e remanescentes da Estrada de Ferro Central do Brasil – Ramal de São Paulo, localizadas ao longo da Rua Barão Homem de Mello, entre a Avenida Dr. Jorge Tibiriçá e Rua Dr. Gregório Costa, município de Pindamonhangaba;

Artigo 2º. O presente tombamento aplica-se aos seguintes edifícios:

I. Prédio da Estação Ferroviária de Pindamonhangaba, da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil – Ramal de São Paulo, situada à Rua Barão Homem de Mello, s/nº (ver mapa – elemento 01);

II. Plataformas (ver mapa – elemento 02);

III. Caixas d'água (ver mapa – elemento 03);

IV. Armazém (ver mapa – elemento 04);

V. Residência de Funcionários (ver mapa – elemento 05).

Artigo 3º. Fica estabelecido o seguinte grau de proteção aos bens tombados:

I. Para os edifícios descritos nos incisos I e V do Artigo 1º, devem ser preservadas as fachadas e a volumetria dos mesmos;

II. Para o edifício descrito nos incisos II e III do Artigo 1º, deve ser preservada a volumetria do mesmo;

III. Para os elementos descritos nos incisos II e III do Artigo 1º, devem ser integralmente preservadas as suas características.

Artigo 4º. Com vistas a assegurar a preservação dos elementos tombados e reconhecendo a variedade e o dinamismo das funções que estes edifícios abrigam, estabelecem-se as seguintes diretrizes:

I. Devem ser respeitadas em suas feições originais, quando ainda estiverem preservadas, as características externas e volumétricas dos prédios, elementos de composição de fachadas e materiais de vedação, os vãos e envasaduras, acabamento e ornamentação;

II. Serão aceitáveis alterações, desde que justificadas por uma melhor adequação e atualização do espaço ou de materiais, de forma a assegurar as funções a que se destinam;

III. Fica contemplada a possibilidade de demolições ou construções de novos edifícios dentro do perímetro tombado, desde que as relações entre as novas construções e as destacadas neste tombamento sejam expressas com clareza;

IV. Serão permitidas e até recomendáveis demolições de anexos e ampliações que tenham desfigurado os partidos arquitetônicos originais sem contribuir para a melhor adequação do espaço;

V. De modo a melhor conciliar o novo e o existente será recomendável, em casos de intervenções, avaliar a possibilidade de restauração de elementos e/ou volumes originais já descaracterizados;

VI. Não será permitida a colocação de antenas de telecomunicações e painéis luminosos no interior do perímetro de tombamento, tampouco em seus limites;

VII. Fica sujeita à aprovação do Conselho a instalação de bancas comerciais, pontos de parada de transporte coletivo, abrigos para táxi e quaisquer outros elementos de mobiliário urbano no interior do perímetro de tombamento, bem como em seus limites.

Artigo 5º. Para efeito deste tombamento, estabelece-se como área envoltória, a que se refere o artigo 137 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, com nova redação estabelecida pelo Decreto 48.137, de 07-10-2003, os seguintes perímetros:

I. Projeção da Avenida Dr. Jorge Tibiriçá, Rua Dr. Rubião Júnior, Rua Dr. Gregório Costa, limites do leito ferroviário. (ver mapa);

II. Projeção da Avenida Dr. Jorge Tibiriçá, Rua Sete de Setembro, Rua Dr. Frederico Machado, limites do leito ferroviário. (ver mapa).

§ 1º. Ficam determinados os seguintes parâmetros para as áreas envoltórias supra:

1. Para a área envoltória delimitada no inciso I do Art. 5º, fica determinada área non aedificandis para os espaços hoje não edificados e para espaços remanescentes de eventuais demolições de edificações inscritas no perímetro;

2. Para a área envoltória delimitada no inciso II do Art. 5º, fica determinado gabarito máximo de 6 (seis) metros, abrindo-se a possibilidade de análise de projetos que o ultrapassem, a partir de critérios demonstrativos de valorização do bem tombado em seus méritos.

§ 2º. Os bens não abrangidos pela área envoltória regulamentada ficam isentos da mesma, conforme faculta o Decreto 48.137 de 7 de outubro de 2003.

Artigo 6º. Visando preservar e valorizar a Estação Ferroviária de Pindamonhangaba como patrimônio cultural do Estado, bem como sua percepção e valorização da paisagem, de modo a combater a degradação ambiental, os elementos de identificação visual a serem instalados no perímetro tombado, nos bens tombados, no perímetro de área envoltória e nas edificações que possuam faces voltadas para tais perímetros deverão ser aprovados pelo CONDEPHAAT, ficando vedada a instalação de anúncios publicitários.

Artigo 7º. Quaisquer intervenções nos edifícios tombados e no perímetro de área envoltória deverão ser previamente aprovadas pelo CONDEPHAAT, exceto para o caso de obras, no perímetro de área envoltória, de simples conservação de edificações, que ficam isentas de análise e da aprovação prévia daquele Conselho.

Artigo 8º. Fica o conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo Pertinente, para os devidos e legais efeitos.

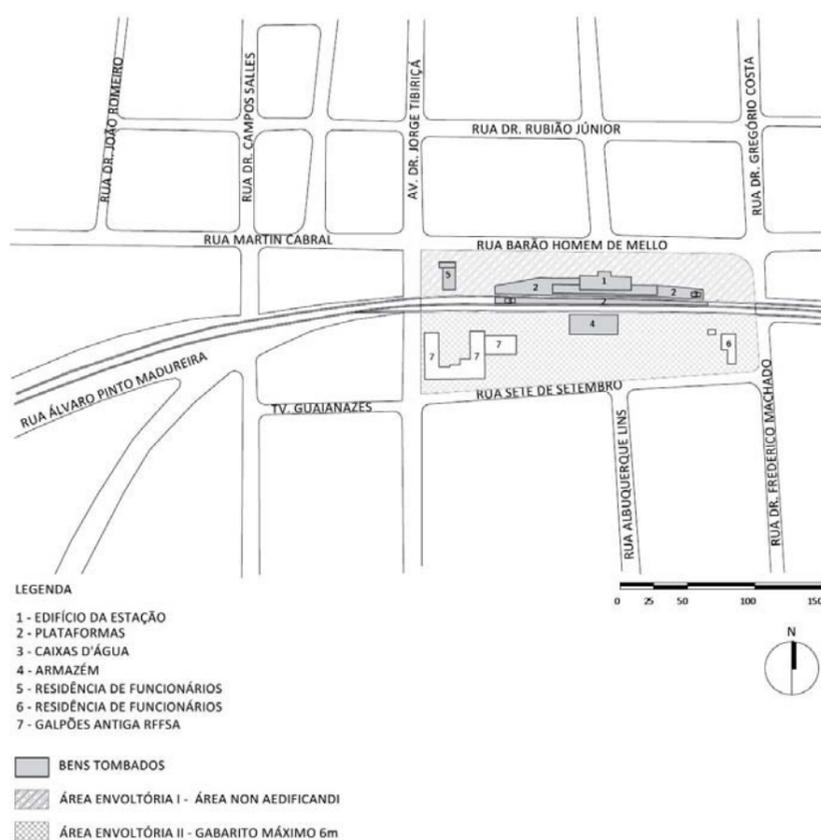
Artigo 9º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I: Perímetro de Tombamento e Área Envolvória (Anexo I);

II: Perímetro de Tombamento e Área Envolvória Sobre Foto Aérea (Anexo II);

Artigo 10. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I – Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envolvória



Anexo II - Perímetro de Tombamento e Área Envolvória Sobre Foto Aérea



Resolução SC-61, de 19-12-2017

Dispõe sobre o tombamento da Praça da Sé e Catedral Metropolitana de São Paulo

O Secretário da Cultura, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 149, de 15-08-1969, e dos artigos 134 a 149 do Decreto 13.426, de 16-03-1979, que permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto 50.941, de 5 de julho de 2006, e com redação alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, Considerando que:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 64203/2011, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão de 20-06-2016, Ata 1840, cuja deliberação foi favorável ao tombamento da Praça da Sé e Catedral Metropolitana de São Paulo, sendo a minuta de resolução de tombamento também aprovada por aquele Conselho na mesma Sessão;

A Catedral Metropolitana da Sé abriga ritos e manifestações religiosas e é uma referência simbólica da Capital paulista, independentemente da função religiosa que desempenha;

A representatividade cultural da Catedral decorre fundamentalmente da relação que estabelece com o espaço no qual foi construída, a Praça da Sé;

A Praça da Sé contempla em sua configuração urbana atual o sítio colonial que a originou (Largo da Sé), o traçado dos antigos arruamentos do local e os adros das sucessivas igrejas que se sediou. A conformação histórica do espaço resistiu às transformações por quais São Paulo passou ao longo de séculos, inclusive, após a construção da Estação Sé do Metrô e a consequente fusão visual com a Praça Clóvis Bevilacqua;

A Praça da Sé permanece como o Marco Zero do território paulista e espaço público de apropriação cívica, religiosa

e cultural, sendo palco de manifestações políticas, sociais e populares diversas;

A Praça da Sé e a Catedral Metropolitana constituem testemunhos materiais da transformação da vila colonial em metrópole, do Império em República, dos bondes em metrô e das diversas formas de sociabilidade e cultura ao longo de seus quase 500 anos de existência, Resolve:

Artigo 1º. Fica tombada como bem cultural de interesse histórico, arquitetônico, artístico, turístico, paisagístico e ambiental a Praça da Sé e Catedral Metropolitana de São Paulo, situada à Praça da Sé, s/nº, no bairro da Sé, São Paulo.

Artigo 2º. O presente tombamento é delimitado pelo perímetro de proteção, onde estão inclusos os elementos a seguir listados e identificados nos mapas anexos a esta Resolução:

I - Perímetro: Polígono com início na confluência da Rua Floriano Peixoto, Largo do Pátio do Colégio e Largo da Sé, segue pelo Largo da Sé em linha reta até atingir a Praça Dr. João Mendes, deflete à direita até o logradouro Praça da Sé (noroeste da Catedral) e segue por esta até o ponto inicial;

II - Catedral Metropolitana da Sé (elemento "1" indicado no mapa anexo), com destaque para fachadas, volumetria e espacialidade interna;

III - Monumento Marco Zero (elemento "2" indicado no mapa anexo);

IV - Aléia de palmeiras (elemento "3" indicado no mapa anexo);

V - Monumento ao Padre José de Anchieta (elemento "4" indicado no mapa anexo).

Artigo 3º. Ficam estabelecidas as seguintes diretrizes, de modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 2º

VISITE NOSSAS LIVRARIAS:

- livraria.imprensaoficial.com.br – Livraria Virtual
- Rua XV de novembro, 318 – 2ª a 6ª das 9h as 18h



imprensaoficial
GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

I - Para o edifício listado no inciso II, do Artigo 2º, os projetos deverão buscar materiais em conformidade às especificidades tipológicas, espaciais, construtivas, arquitetônicas e paisagísticas do bem;

II - Para os elementos listados no inciso III e V, do Artigo 2º, os projetos deverão buscar materiais em conformidade às especificidades tipológicas, construtivas e paisagísticas do bem;

III - Na perímetro descrito no inciso I, do Artigo 2º, as intervenções paisagísticas deverão valorizar o eixo visual da aléia de palmeiras (Art. 2º, IV), bem como a relação espacial que esta estabelece com os demais elementos listados (Art. 2º, II, III e V);

IV - Fica sujeita à aprovação qualquer nova construção e intervenção paisagística no interior do perímetro delimitado no Art. 2º, I, bem como elementos de mobiliário em seus passeios e vias públicas limítrofes, vetando-se em tais áreas antenas de telecomunicações, painéis luminosos e anúncios publicitários

que por sua dimensão ou fatura não se harmonizem com os elementos destacados nos incisos II, III, IV e V.

Artigo 4º. O presente tombamento fica isento de área envoltória, conforme faculta o Decreto Estadual 48.137, de 07-10-2003.

Artigo 5º. Fica o CONDEPHAAT autorizado a inscrever o bem em referência no Livro de Tombo pertinente, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 6º. Constituem partes integrantes desta Resolução os seguintes mapas:

I - Mapa do Perímetro de Tombamento e Área Envoltória sobre foto aérea (Anexo I).

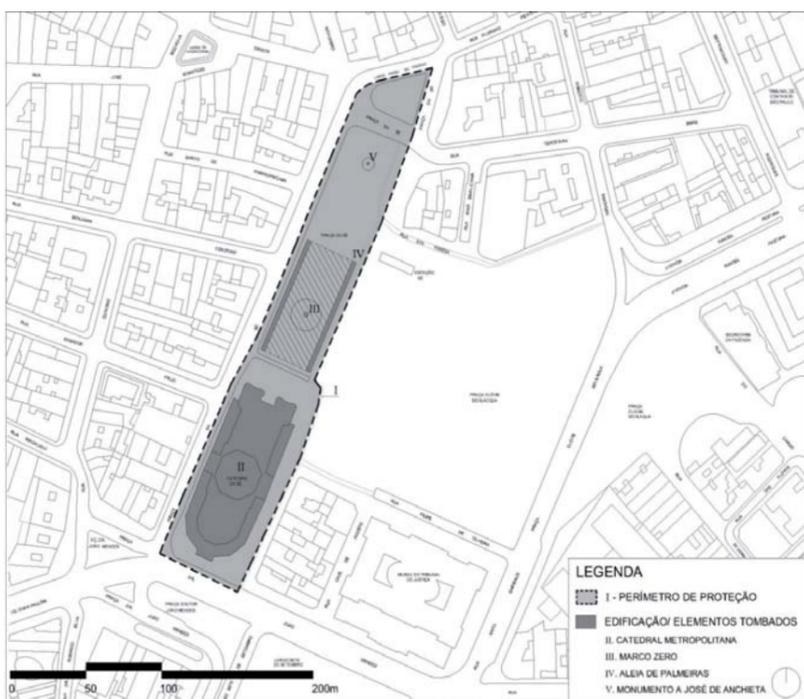
II - Mapa do Perímetro de Tombamento e de Área Envoltória (Anexo II).

Artigo 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Anexo I – Mapa do Perímetro de Tombamento sobre foto aérea



Anexo II – Mapa do Perímetro de Tombamento



Resolução SC-62, de 19-12-2017

Dispõe sobre o tombamento dos edifícios Leonardo da Vinci e Colméia, além do pátio existente entre os dois prédios, que integram o atual Colégio "Dante Alighieri", localizado na Al. Jaú, 1061, nesta Capital

O Secretário de Estado da Cultura, nos termos do artigo 1º. Do Decreto Lei no. 149, de 15-08-1969, e do Decreto Estadual no. 13.426, de 16-03-1979, cujos artigos 134 a 149 permanecem em vigor por força do artigo 158 do Decreto no. 50.941 de 5 de julho de 2006, com nova redação dada ao Artigo 137, que foi alterada pelo Decreto 48.137, de 7 de outubro de 2003, e considerando:

As manifestações constantes do Processo CONDEPHAAT 68608/13, o qual foi apreciado pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT - em Sessão Ordinária de 14-08-2017, Ata 1888 cuja deliberação foi favorável ao tombamento, sendo a minuta de Resolução de Tombamento também aprovada na mesma Sessão Ordinária;

Que o Colégio Dante Alighieri é expressivo remanescente da memória da imigração italiana em São Paulo, que influenciou de forma significativa a cultura paulista, nas suas várias dimensões sócio-políticas e culturais

A importância da educação na socialização dos imigrantes italianos, agentes sociais que propiciaram, sobretudo no sudeste do país, a formação de segmentos literários, práticas cotidianas e repertório de linguagem expressivos no Estado

Tratar-se de projeto do Giulio Micheli, que colaborou na construção de diversos bens que ainda compõem a paisagem paulista, que também foram tombadas pelo Condephaat, Resolve:

Artigo 1º - Fica tombado como bem cultural os Edifícios Leonardo da Vinci e Colméia, além do pátio existente entre os dois prédios, que integram o atual Colégio Dante Alighieri, situado na Al. Jaú 1061, nesta Capital.

Artigo 2º - De modo a assegurar a preservação dos elementos listados no Artigo 1º, ficam previstas as seguintes diretrizes:

§ 1º - As intervenções previstas nos elementos tombados devem apresentar soluções em conformidade às suas especificidades tipológicas, materiais, construtivas e espaciais e arquitetônicas;

§ 2º - Não serão permitidas novas construções no pátio listado, de modo a manter as relações espaciais entre os edifícios listados;

Artigo 3º - Fica estabelecida como área envoltória do bem ora tombado o lote em que se insere os edifícios citados no Artigo 1º, definido pelas Alamedas Jaú, Casa Branca, Itu e Peixoto Gomide

I – Os projetos de futuras intervenções nas áreas livres deverão se harmonizar com os edifícios tombados e serem previamente analisados pelo Condephaat;

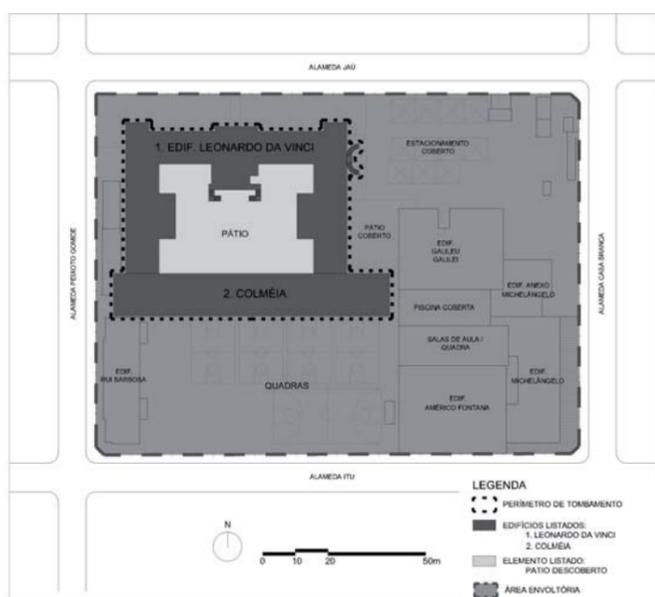
II - As intervenções internas e obras que não demandem em aumento de área e alteração na fachada nos edifícios não listados, estão isentos de aprovação;

Artigo 4º - Fica o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo autorizado a inscrever no Livro do Tombo competente, os bens em referência, para os devidos e legais efeitos.

Artigo 5º. Constitui parte integrante desta Resolução o mapa de perímetro de tombamento e de área envoltória (anexo I)

Artigo 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Anexo I - Mapa de perímetro de tombamento e de área envoltória



Despacho do Secretário, de 20-12-2017

No Processo SC/438376/2017 – O Secretário da Cultura do Estado de São Paulo, diante das manifestações técnicas e jurídica lançadas nos autos, decide receber o reclamo apresentado e, negar-lhe provimento, mantendo por seus próprios fundamentos a decisão de Indeferimento do Coordenador da Unidade de Fomento à Cultura, a favor do Indeferimento do pedido extemporâneo de prorrogação do prazo de execução do projeto "Brasil Criativo".

Comunicado
Contrato de Gestão 03/2017
Contrato que entre si celebram o Estado de São Paulo, por Intermédio da Secretaria da Cultura, e a Associação Museu Afro Brasil Qualificada Como Organização Social de Cultura para Gestão do Museu Afro Brasil.

Pelo presente instrumento, de um lado o Estado de São Paulo, por intermédio da SECRETARIA DA CULTURA, com sede na Rua Mauá, 51, Luz, CEP 01028-000, São Paulo, SP, neste ato representada pelo Titular da Pasta, doravante denominada CONTRATANTE, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO MUSEU AFRO BRASIL, Organização Social de Cultura, com CNPJ/MF 07.258.863/0001-02, tendo endereço à Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº – Parque do Ibirapuera – Portão 10 – Bairro Ibirapuera CEP:04094-050– Cidade São Paulo - SP, e com estatuto registrado no 2º Cartório Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Livro de Pessoa Jurídica da Capital - SP, sob 111.691, neste ato representado por seu Diretor Curador/Executivo, doravante denominada CONTRATADA, tendo em vista o que dispõe a Lei Complementar Estadual 846 de 4 de junho de 1998, o Decreto Estadual 43.493, de 29-07-1998 e suas alterações, e considerando a declaração de dispensa de licitação inserida nos autos do Processo SC 1281730/2017, fundamentada no § 1º, do artigo 6º, da referida Lei Complementar e alterações posteriores, RESOLVEM celebrar o presente CONTRATO DE GESTÃO referente à formação de uma parceria para fomento e execução de atividades relativas à área de Cultura, materializada pelo gerenciamento e execução de atividades a serem desenvolvidas junto à Av. Pedro Álvares Cabral, s/nº – Parque do Ibirapuera – Portão 10 – Bairro Ibirapuera CEP:04094-050– Cidade São Paulo - SP, cujo uso fica permitido pelo período de vigência do presente instrumento, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA
DO OBJETO
1 – O presente CONTRATO DE GESTÃO tem por objeto o fomento, a operacionalização da gestão e a execução, pela CONTRATADA, das atividades na área cultural referentes ao Museu Afro Brasil, em conformidade com os Anexos I a VII que integram este instrumento.

2 – Fazem parte integrante deste CONTRATO DE GESTÃO:
a) Anexo I – Plano Estratégico de Atuação
b) Anexo II – Plano de Trabalho – Ações e Mensurações
c) Anexo III – Plano Orçamentário
d) Anexo IV – Compromissos de Informação
e) Anexo V – Cronograma de Desembolso
f) Anexo VI – Termo de Permissão de Uso dos Bens Móveis
g) Anexo VII – Termo de Permissão de Uso dos Bens Imóveis
3 – O objeto contratual executado deverá atingir o fim a que se destina, com eficácia, eficiência e qualidade requeridas.

CLÁUSULA SEGUNDA
DAS ATRIBUIÇÕES, RESPONSABILIDADES E OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Para a qualificada, integral e correta execução deste CONTRATO DE GESTÃO, a CONTRATADA se compromete a cumprir, além das determinações constantes da legislação federal e estadual que regem a presente contratação, as seguintes atribuições, responsabilidades e obrigações:

1 – Realizar a execução das atividades, metas e orçamento descritos nos incisos "Anexo I – Plano Estratégico de Atuação, "Anexo II – Plano de Trabalho – Ações e Mensurações" e "Anexo III – Plano Orçamentário", bem como cumprir os compromissos descritos no "Anexo IV – Compromissos de Informação" nos prazos previstos, em consonância com as demais cláusulas e condições estabelecidas neste CONTRATO DE GESTÃO.

2 – Manter, durante a execução deste CONTRATO DE GESTÃO, todas as condições exigidas ao tempo de sua qualificação como Organização Social.

3 – Utilizar o símbolo e o nome designativo do equipamento cultural cuja gestão integra o objeto deste CONTRATO DE GESTÃO, exclusivamente de acordo com as diretrizes da área de Comunicação da Secretaria da Cultura.

4 – Aplicar as orientações de identidade visual recebidas da CONTRATANTE em todas as ações de divulgação relacionadas ao objeto do CONTRATO DE GESTÃO, utilizando a designação "Organização Social de Cultura" junto à assinatura da instituição, quando esta for utilizada.

5 – Publicar no Diário Oficial do Estado e nos sites eletrônicos vinculados ao objeto contratual, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do CONTRATO DE GESTÃO, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará nas aquisições de bens e contratações de obras e serviços com recursos provenientes do CONTRATO DE GESTÃO, garantindo a publicação de suas eventuais atualizações em no máximo 30 (trinta) dias da alteração promovida.

6 – Contratar pessoal necessário para a execução das atividades previstas neste CONTRATO DE GESTÃO, através de procedimento seletivo próprio, nos termos de seu manual de recursos humanos, garantindo foco na qualificação, experiência e compromisso público, com objetividade, impessoalidade e ampla publicidade dos processos seletivos e de seus resultados.

7 – Cumprir a legislação trabalhista, bem como manter em dia o pagamento das obrigações tributárias e previdenciárias,

forneendo certidões negativas e de regularidade fiscal, sempre que solicitadas pela CONTRATANTE.

8 – Responsabilizar-se integralmente pelos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais na contratação de pessoal para as atividades previstas neste CONTRATO DE GESTÃO e, no que concerne à contratação de empresas de prestação de serviços mediante cessão de mão de obra, manter estrita fiscalização quanto ao cumprimento da legislação trabalhista, previdenciária e fiscal.

9 – Observar como limites: 8% do total anual de despesas no plano orçamentário para a remuneração e vantagens de qualquer natureza para os diretores e 57% do total anual de despesas no plano orçamentário para remuneração e vantagens para os empregados, ressaltando que os salários deverão ser estabelecidos conforme padrões utilizados no Terceiro Setor para cargos com responsabilidades semelhantes, baseando-se em referenciais específicos divulgados por entidades especializadas em pesquisa salarial existentes no mercado.

10 – Observar o subsídio mensal do Governador do Estado como limite máximo à remuneração bruta e individual, paga com recursos do CONTRATO DE GESTÃO, a diretores e empregados da Organização Social, devendo ser ainda atendidos os padrões praticados por entidades congêneres.

11 – A remuneração de diretor da entidade com recursos do CONTRATO DE GESTÃO é admitida, desde que o vínculo respectivo com a Organização Social seja estatutário.

12 – Apresentar, por ocasião da celebração do CONTRATO DE GESTÃO, e anualmente na prestação de contas, declaração escrita, sob as penas da lei, de que não conta, no diretoria, com pessoa que seja titular de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, mandato no Poder Legislativo ou cargo de dirigente estatutário de partido político, ainda que licenciada.

13 – Administrar os bens móveis e imóveis cujo uso lhe fora permitido, em conformidade com o disposto nos respectivos Termos de Permissão de Uso, até sua restituição ao Poder Público, mantendo em perfeitas condições de uso os imóveis, bens, equipamentos e instrumentais necessários para a realização das atividades contratualizadas, cujos inventários atualizados constarão dos devidos Termos de Permissão.

14 – Manter, em perfeitas condições de integridade, segurança e regularidade legal, os imóveis permitidos ao uso durante a vigência do CONTRATO DE GESTÃO, promovendo ações e esforços, acordados com a CONTRATANTE, para as regularizações e melhorias necessárias.

15 – A locação de imóveis pela Organização Social com recursos do CONTRATO DE GESTÃO, caso necessária à realização de atividades finalísticas, deverá ser precedida da realização de pesquisa de mercado, contendo ao menos três imóveis de interesse, a ser submetida CONTRATANTE, que se pronunciará após consulta ao Conselho do Patrimônio Imobiliário para verificar a existência de próprio estadual disponível para uso.

16 – Efetuar a contratação dos seguros patrimoniais e de responsabilidade civil, relacionados aos imóveis e atividades avençados, com coberturas em valores compatíveis com as edificações e usos.

17 – Submeter à aprovação prévia da CONTRATANTE os planos de ação de projetos culturais que impliquem:

a) o uso de espaços internos dos bens imóveis, prédios ou terrenos, objeto do CONTRATO DE GESTÃO, para empreendimentos diversos, que não estejam previamente autorizados pelo Termo de Permissão de Uso de Bens Imóveis, tais como: montagem de restaurantes, lanchonetes, quiosques, lojas, estabelecimentos, livrarias e assemblados;

b) a cessão gratuita ou a locação de espaço para realização de eventos de qualquer natureza, bem como atividades culturais não previstas nos Anexos deste CONTRATO DE GESTÃO, indicando os tipos e características dos eventos culturais previstos, os critérios e condições para sua realização e os cuidados que serão tomados relativos à: obtenção das autorizações legais quando for o caso, preservação do patrimônio e segurança;

c) o empréstimo de bens móveis do patrimônio artístico, histórico e cultural a organizações nacionais ou internacionais, para exibição em mostras, exposições e outros eventos, em virtude de intercâmbio ou não, garantindo os cuidados de salvaguarda do patrimônio e a contratação de seguro multirrisco para os referidos bens em cada empréstimo realizado;

d) a restauração de obras do acervo artístico, histórico e cultural, caso a instituição não conte com estrutura própria (laboratório e conservadores-restauradores) para executá-las, informando a técnica de conservação e restauro adotada, os referenciais metodológicos e os cuidados de salvaguarda do acervo;

e) o descarte e/ou substituição de bens móveis não integrantes do patrimônio museológico ou artístico, histórico e cultural, conforme definido no Termo de Permissão dos Bens Móveis e Intangíveis.

18 – Submeter à aprovação prévia da CONTRATANTE as ações ou projetos culturais descritos nas alíneas "a" e "e" do item 17 desta Cláusula, caso não constem do Plano Estratégico de Atuação (Anexo I do CONTRATO DE GESTÃO) ou caso não tenha submetido o plano de ação equivalente ou, ainda, caso a ação ou projeto cultural seja diferente daqueles contemplados no plano de ação submetido e aprovado. A CONTRATANTE poderá se opor ao pedido de aprovação, de forma fundamentada, no prazo 15 (quinze) dias corridos.

19 – Responsabilizar-se pela reparação ou indenização de dano, material e/ou moral, decorrente de ação ou omissão, dolosa ou culposa (negligência, imperícia ou imprudência) de seus agentes, causado ao Estado, aos usuários (ou consumidores) dos serviços ou a terceiros, sem prejuízo das demais cominações legais e contratuais.